

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária
dos produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais;
- g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção II
Da Oferta

.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

NOTA TÉCNICA N. 19 /2009

Assunto: Comercialização de pescado congelado.

1. Considerando as recentes fiscalizações realizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e o Instituto Nacional de Metrologia , Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), que apontam irregularidades no mercado de pescado congelado e comercializado a granel, por fornecedores deste segmento, este Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, em conjunto com a Secretaria de Especial de Aquicultura e Pesca, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e o Inmetro, vem, por meio desta, expressar entendimento conjunto em relação ao tema.
2. O termo "pescado" contempla os peixes, crustáceos, moluscos, anfíbios, répteis e mamíferos de água doce ou salgada, destinados à alimentação humana.
3. Na elaboração de produtos da pesca e da aquicultura congelados, principalmente os filés de peixe e camarões descascados, o produto pode passar pela etapa de glaciamento (imersão do pescado em água refrigerada, para formar uma película protetora) que tem a finalidade técnica de evitar a desidratação e a oxidação dos produtos durante o período de estocagem.
4. Este procedimento, utilizado mundialmente, é normatizado pelo Codex Alimentarius, que estipula que o peso líquido é o peso do produto sem o glaciamento e a embalagem. Para a obtenção do peso líquido a ser declarado na rotulagem, deve ser determinado previamente o quantitativo (percentual) de água que formou a película protetora sobre a superfície do pescado, descontando-se o mesmo do peso do produto congelado glaciado. Este procedimento é aplicado nos estabelecimentos industriais vinculados ao Serviço de Inspeção Federal, devendo estar contemplado nos programas de autocontrole das empresas e é fiscalizado pelo Departamento de Inspeção e Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
5. A metodologia de verificação de peso líquido de pescado congelado glaciado atualmente disponível no Brasil é a estabelecida pela Portaria Inmetro nº 005/2006. Entretanto, a legislação metrológica que estabelece tolerâncias e critérios de aceitação é aplicável somente aos produtos pré-medidos. Sendo assim, não é possível a aplicação desses critérios na fiscalização de produtos comercializados a granel.
6. Quando o pescado congelado é ofertado a granel, a pesagem desse produto é realizada na presença do consumidor, não considerando o percentual de glaciamento ocorrido na fase de industrialização. Nesses casos, o peso obtido no ato da pesagem quando da venda ao consumidor corresponde ao do produto acrescido da água de glaciamento.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

7. Essa situação configura preJUIZO econômico ao consumidor, pois não conhecendo o peso líquido do pescado, paga por um peso maior que o peso real do produto a ser consumido, tendo em vista que inclui a água do glaciamento.

8. Ademais, registre-se que é direito básico do consumidor ser informado de todas as características do produto disponibilizado no mercado de consumo, conforme determina o art. 31 do CDC. No entanto, ao adquirir pescado a granel, o consumidor não tem nem mesmo a informação da origem do produto. Dessa forma, se o estabelecimento não consegue informar ao consumidor dados essenciais sobre o produto, quando vendido a granel, este tipo de oferta não atende às regras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

9. Entende-se, portanto, que a informação ao consumidor do peso líquido, conforme a conceituação do Codex Alimentarius , ou seja, o peso do pescado antes do processo de glaciamento, é informação necessária e suficiente para que o consumidor tenha clareza da característica do produto que está adquirindo, não se recomendando a inclusão de outras informações relativas ao peso na embalagem.

10. Assim, conclui-se que, para que esteja garantido o direito dos consumidores à informação sobre o produto adquirido, o pescado congelado deverá ser comercializado sempre como pré-medido, ou seja, na bandeja e com a respectiva indicação de sua quantidade líquida. Essa posição é reforçada pelo Inmetro, conforme a nota técnica nº Dimel/Dimep/00112009, emitida pela Divisão de Mercadorias Pré-Medidas daquele instituto. A oferta do pescado pré- medido deve atender às exigências do Código de Defesa do Consumidor e da IN 22 do Ministério da Agricultura, abaixo listadas:

- denominação (nome) de venda de produto de origem animal: o nome do produto de origem animal deve ser indicado no painel principal do rótulo em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de desenhos e outros dizeres. O tamanho da letra utilizada deve ser proporcional ao tamanho utilizado para a indicação da marca comercial ou logotipo, caso existam;
- conteúdos líquidos: o(s) conteúdo(s) líquido(s) devem ser indicado(s) no painel principal do rótulo de acordo com o Regulamento Técnico Específico;
- identificação da origem e do país de origem;
- nome ou razão social e endereço do estabelecimento;
- nome ou razão social e endereço do importador, no caso de produtos de origem animal importados;
- conservação do produto;
- identificação do lote;
- data de fabricação;
- prazo de validade.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

11. Para a garantia da informação clara e precisa do peso líquido do pescado congelado a ser adquirido pelo consumidor, o supermercado, ao fracionar e colocar na bandeja deverá obter de seu fornecedor a informação relativa à quantidade de glaciamento e ' deverá informar na bandeja o peso líquido, ou seja, descontado o glaciamento.

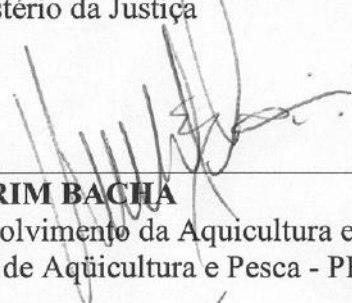
12. Pelos motivos expostos acima, o pescado congelado somente pode ser comercializado em bandejas, seguindo as determinações de rotulagem da IN 22, do Ministério da Agricultura , Pecuária e Abastecimento, e ao Código de Defesa do Consumidor, entendendo os órgãos signatários da presente que a venda de pescado congelado a granel é irregular, estando sujeitos às sanções da lei, os fornecedores que ofertarem o produto dessa forma.

Brasília, de maio de 2009.



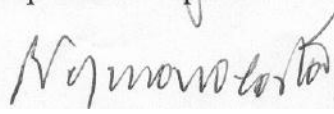
RICARDO MORISHITA WADA

Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor
Ministério da Justiça



KARIM BACHA

Subsecretário de Desenvolvimento da Aquicultura e Pesca
Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca - PR



NELMON OLIVEIRA DA COSTA

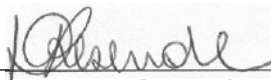
Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento



LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

Coordenador de Metrologia Legal/Inmetro
Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio Exterior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC



DENISE DE OLIVEIRA RESENDE

*Gerente-Geral de Alimentos
Agência Nacional de Vigilância
Sanitária Ministério da Saúde*